Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO movida por SILMARA REGINA PAULINO em face de BANCO AGIBANK S.A., também qualificados nos autos.

Alega a autora ser beneficiária do INSS e ter sido surpreendida com descontos mensais de R$ 60,60 em seu benefício previdenciário; segundo a autora, os descontos referem-se a contrato de cartão de crédito consignado que não se recorda de ter assinado; argumenta que é pessoa simples e hipossuficiente, tendo recebido inúmeras propostas para contratação de empréstimo consignado; assevera que se um dia contratou os serviços do banco réu, foi porque desejava obter crédito consignado comum, e não cartão de crédito consignado.

Diante disso, a autora pleiteou a declaração de nulidade do contrato por ausência de manifestação de vontade ou por vício de consentimento; subsidiariamente, requereu a anulação do contrato por erro ou dolo; em caráter subsidiário, pleiteou a convolação do contrato em empréstimo consignado; além disso, a autora requer indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Recebida a exordial; deferida a gratuidade de justiça; indeferida a tutela de urgência; determinada a apresentação pela ré dos contratos e faturas na contestação.

Citado o réu, conforme fls. 121. Contestação protocolada na data de 10/07/2024, fls. 121/143, na qual argui preliminares de litigância predatória dos advogados da autora, irregularidade no comprovante de residência, falta de pedido administrativo, impugnação à gratuidade de justiça e invalidade da procuração digital; no mérito, sustenta a validade da contratação mediante assinatura digital, utilização efetiva do cartão pela autora, legalidade do produto cartão de crédito consignado e inexistência de danos morais.

Réplica às fls. 147/152.

Intimadas, as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Determinada a apresentação pela requerida do contrato objeto da lide no prazo de 15 dias, sob pena de arcar com sua omissão (fls. 158/159); certidão de fls. 162 atestou o decurso do prazo sem manifestação do banco réu.

Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Preliminares - em preliminar o requerido asseverou litigância predatória dos advogados da autora, irregularidade documental, falta de pedido administrativo, impugnação à gratuidade de justiça e invalidade da procuração digital. Sem razão. As preliminares não merecem acolhimento, pois não restaram demonstradas irregularidades que comprometam o regular prosseguimento do feito; a gratuidade de justiça foi devidamente comprovada pelos documentos de fls. 16/22; inexiste óbice ao prosseguimento da demanda.

E, no mérito, o pedido é procedente.

O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do [PARTE]). Assim, todo o influxo de normas do referido [PARTE] são aplicáveis ao caso.

Por sua vez, determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Ato contínuo, “(...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, estando ausente a demonstração de que ocorrera qualquer das hipóteses de excludente da responsabilidade civil, sob o prisma do [PARTE].

Cumpre esclarecer, não obstante, que o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) constitui modalidade lícita de crédito consignado, regulamentada pela Lei 10.820/2003 e pelas [PARTE] do INSS, notadamente a IN 28/2008 (artigo 15) e IN 138/2020. A reserva de até 5% da margem consignável para pagamento mínimo da fatura do cartão encontra amparo legal e não configura, por si só, abusividade.

Contudo, no caso concreto, a questão que se coloca não é propriamente a legalidade do produto bancário, mas sim a comprovação da efetiva contratação pela parte autora, com observância dos requisitos legais de validade do negócio jurídico.

Do conjunto probatório que se produziu, e considerando o contexto fático-processual, restou incontroverso que: (i) existem descontos mensais de R$ 60,60 no benefício previdenciário da autora; (ii) tais descontos referem-se a contrato de cartão de crédito consignado; (iii) a autora alega desconhecimento da natureza específica do produto contratado.

Elemento decisivo para o deslinde da controvérsia consiste no fato de que, intimada especificamente por este juízo para apresentar o contrato objeto da lide no prazo de 15 dias (decisão de fls. 158/159), a instituição financeira ré quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 162.

A não apresentação do documento quando especificamente determinado pelo juízo acarreta as consequências previstas no art. 400, caput, do Código de [PARTE], presumindo-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar com o documento não exibido.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incidem os princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, justificando-se a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Cabia à instituição financeira ré comprovar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

A alegação de validade da assinatura digital mediante biometria facial, embora amparada pela IN 138 do INSS, não dispensa a apresentação do respectivo instrumento contratual para análise de sua regularidade e verificação do efetivo consentimento informado da contratante.

Assim, ante a ausência de prova hábil da contratação válida, declaro nulo o contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes, por ausência de comprovação suficiente da manifestação de vontade livre e esclarecida da consumidora.

Como consequência da nulidade declarada, devem ser restituídos à autora os valores descontados de seu benefício previdenciário. A restituição será em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois a cobrança se deu sem amparo em contrato válido, configurando cobrança de quantia indevida. A ausência de apresentação do contrato quando determinado judicialmente evidencia a falta de cautela da instituição financeira na verificação da regularidade de sua cobrança.

Por consequência, entende-se que é inconteste o abalo moral sofrido pela parte autora em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, fonte de sua subsistência. O abalo se dá na modalidade in re ipsa, sendo, de fato presumido, na medida em que decorrem dos próprios fatos.

Os fatos ultrapassam em muito os meros aborrecimentos da vida cotidiana, causando claro sofrimento à autora e comprometimento de sua limitada renda mensal.

Assim, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado merece a procedência, na medida em que se identificam o prejuízo moral suportado pela autora (dano), o ato da agente ré consistente na cobrança sem comprovação adequada da contratação, assim como o nexo de causalidade ligando um ao outro. Neste caso, a responsabilidade é objetiva, em virtude da aplicação do [PARTE], ensejando-se o dever de indenizar independente de culpa.

Para a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais:

"se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa" ([PARTE], in "Comentários ao [PARTE]", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona [PARTE]:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (in Programa de Resp. Civil, 9ª ed., [PARTE]: Malheiros, 2005, p. 98).

Adoto, ainda, o critério bifásico proposto pelo [PARTE] de Justiça em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

Assim, considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do TJ desde a sentença (Súmula nº 362 do [PARTE] de Justiça) e os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SILMARA REGINA PAULINO em face de BANCO AGIBANK S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE], e assim o faço para:

DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes;

CONDENAR a parte requerida a restituir à autora, em dobro, todos os valores descontados de seu benefício previdenciário a título de pagamento do referido contrato, com correção monetária pela tabela prática do TJ a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJ desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO, ainda, a parte requerida, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos da parte autora, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.